



---

**PROJETO DE LEI 1572/2011**

O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr serve-se da presente para, respeitosamente, manifestar-se sobre o projeto de lei **PL 1572/2011**. Solicitamos especial atenção de V. Exa. em relação às questões mencionadas abaixo, que fazem menção ao instituto da arbitragem:

**1. Disposições introdutórias:**

**Art. 114.** *Todos os litígios societários, inclusive o cumprimento de deveres ou obrigações de sócio, a liquidação de quota, apuração de haveres e dissolução, podem ser decididos mediante recurso à **arbitragem**, nos termos da convenção firmada pelas partes ou constante do contrato social ou estatuto, abrangendo divergências entre:*

*I – a sociedade e seus administradores;*

*II – a sociedade e seus sócios; ou*

*III – os sócios, entre si, ou com os administradores.*

**Parágrafo único.** *A convenção de arbitragem constante de contrato ou estatuto social vincula todos os sócios ou acionistas. Aquela constante de acordo de acionistas ou de quotistas vincula apenas os contratantes.*

- Parece-nos que o artigo 114 não seria conveniente, uma vez que já há referência à arbitragem societária em legislações específicas e a dispersão do tratamento da questão pode gerar problemas de interpretação e aplicação das normas. Note-se, por oportuno, que recentemente foi inserido na Lei das Sociedades Anônimas nova norma que trata da matéria (art. 136-A). Ademais, o texto proposto pode ser prejudicial à arbitragem societária, tanto pelo risco de se restringir o que se entende por matéria arbitrável em direito societário em razão dos exemplos (v. abaixo), quanto pelo risco de se restringir a fonte da convenção arbitral, que pode estar inscrita não apenas no estatuto/contrato social ou acordo de acionistas, mas em outros documentos (pactos parassociais inter cruzados, por exemplo);
- O artigo 114, como um todo, parece ignorar que as cláusulas compromissórias podem ser transferidas ou estendidas a terceiros, o que foge da lógica de



assinatura do contrato. Não nos parece razoável a limitação da proposta, na medida em que o Judiciário vem tratando da questão e admitindo a transferência ou extensão da cláusula a terceiros em determinadas hipóteses, na esteira do que se vem fazendo em outros países, em reconhecimento da dinâmica e pluralidade de formas com que se celebram e transferem contratos no comércio contemporâneo;

- Se mantido, o caput deveria ser mais simples; um rol exemplificativo é sempre perigoso. Há a própria disposição de que qualquer litígio pode ser submetido à arbitragem. O aposto a partir do “inclusive” poderia ser excluído;
- O parágrafo único mostra-se redundante, além de ignorar a possibilidade de circunstâncias fáticas que possam envolver terceiros (vf. Comentário ao artigo 755, § 4º, a seguir).

## **2. Dissolução e liquidação (Sociedades por quotas):**

**Art. 187.** *Na presença de qualquer das causas mencionadas no artigo anterior [causas de dissolução da sociedade], a dissolução pode operar-se por distrato assinado por todos os sócios, por deliberação em reunião ou assembleia de sócios ou por decisão judicial ou **arbitral**, exceto nos casos de insolvência, falência ou por anulação ou nulidade de seu contrato social, que dependem de decisão judicial ou **arbitral**.*

(...)

**Art. 189. § 2º.** *O liquidante pode ser destituído a todo tempo:*

**II** – *em qualquer caso, por via judicial ou **arbitral**, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.*

- O artigo 187 faz referência à possibilidade de os sócios formalizarem a dissolução extrajudicialmente, na maior parte das hipóteses indicadas no art. 186, excepcionando, contudo, as hipóteses de (i) insolvência e falência e (ii) anulação ou nulidade de seu contrato social. Nesse sentido, parece aconselhável substituir a parte final (“que dependem de decisão judicial ou arbitral”) por “que dependem de decisão jurisdicional”, para que não se dê margem ao entendimento de que a insolvência ou falência podem ser reconhecidas no âmbito da arbitragem. Com



efeito, trata-se de procedimentos concursais, que envolvem todos os credores da sociedade em questão, e que, justamente por envolverem forte interesse público, são incompatíveis com o procedimento arbitral;

- A redação do artigo 189, § 2º parece adequada. Sugere-se apenas que a expressão "por via judicial ou arbitral" seja substituída por "decisão jurisdicional".

### **3. Embargo de Embarcação (Processo Empresarial Marítimo)**

**Art. 768.** *Aplicam-se aos embargos de embarcações, no mais, o procedimento previsto na lei processual para as medidas de urgência.*

**Parágrafo único.** *Se, por força de cláusula expressa em contrato, o conflito entre as partes estiver sujeito à jurisdição de outro país ou à **arbitragem no exterior**, considerar-se-á cumprido o dever de ajuizamento da pretensão principal com a juntada aos autos da prova do ingresso da ação perante a autoridade judiciária estrangeira ou da instauração da **arbitragem internacional**.*

- O parágrafo único pode ser retirado, pois essa disciplina já está expressamente prevista nas regras sobre a tutela cautelar, nos arts. 305 a 310 do NCPC. Nos termos dos arts. 308 e 309, inciso I do NCPC, se o autor de pedido de tutela de urgência não deduzir o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da tutela cautelar, a eficácia da tutela concedida cessará. Por conta desta regra, pressupõe-se que quando o pedido principal deva ser formulado em juízo ou arbitragem fora do território brasileiro, esta comprovação deve ser feita nos autos da Medida Cautelar pleiteada em território brasileiro, sob pena de perda da eficácia da tutela. Logo, é desnecessária essa previsão em artigo isolado que trata de embargo de embarcação;
- Caso seja mantido o parágrafo único do artigo comentado, a sua redação deve ser adequada para observar a terminologia contida no art. 34, parágrafo único da Lei de Arbitragem.

### **4. Procedimento de limitação de responsabilidade (Processo Empresarial Marítimo)**



**Art. 770. § 2º.** *É competente para conhecer todas as matérias referidas no artigo anterior e as que lhe forem acessórias ou incidentais:*

*III - o juiz do local onde foi invocada a limitação de responsabilidade como matéria de defesa, mesmo que em **sede de arbitragem**, quando ainda não houver sido iniciado o procedimento de limitação na forma dos incisos precedentes.*

**§ 3º.** *A limitação da responsabilidade pode ser exercida perante **Tribunal Arbitral** ou em qualquer grau de jurisdição, até a resposta do devedor ao cumprimento da sentença.*

- Em relação ao art. 770, § 2º, entendemos que o inciso terceiro deva ser suprimido, tendo em vista a possibilidade de instauração de múltiplos procedimentos arbitrais com sede em localidades diversas. Há o risco de que a disposição em questão venha a resultar em inoportunos conflitos de competência. Além disso, o fato de os procedimentos arbitrais serem, via de regra, sigilosos, pode criar graves problemas para a fixação da competência territorial para instauração e processamento do procedimento de limitação de responsabilidade;
- Já em relação ao § 3 do art. 770, sugere-se a supressão dos dizeres “*perante Tribunal Arbitral ou em qualquer grau de jurisdição*”, ficando o dispositivo com a seguinte redação: “A limitação da responsabilidade pode ser exercida ~~perante Tribunal Arbitral~~ ou em qualquer grau de jurisdição, até a resposta do devedor ao cumprimento da sentença”. Obviamente, a limitação de responsabilidade deverá ser suscitada perante o órgão jurisdicional competente para o processamento das demandas instauradas por credores até o momento da resposta ao cumprimento de sentença. Assim, é desnecessário especificar que a questão pode ser suscitada “*perante Tribunal Arbitral ou em qualquer grau de jurisdição*”.

## **5) Realização de conciliação, mediação ou arbitragem pelos cartórios (artigo 15,**

### **§3)**

Em seu relatório, o Deputado Paes Landim acatou a sugestão do voto em separado do Deputado Alex Mamede que incluiu o artigo 15, §3º ao PL 1572/2011, com a seguinte redação:

*“Art. 15. A execução do Registro Público de Empresas compreende o exame e o registro, mediante arquivamento, matrícula ou autenticação, dos atos de interesse de empresário individual ou de sociedade, sendo de competência das Juntas Comerciais e dos Registros de Pessoas Jurídicas, que atuarão de forma integrada aos demais órgãos públicos, no âmbito*



**Comitê Brasileiro de Arbitragem**  
Brazilian Arbitration Committee

*da Rede Nacional para a Simplificação de Registro e da Legislação de Empresas e Negócios – REDESIM.*

*(...)*

***§ 3º. Os prestadores do serviço de Registro Público de Empresas poderão, direta ou indiretamente, promover a conciliação, mediação ou arbitragem, sobre conflitos referentes às matérias de suas atribuições.”***

- Já tramitou anteriormente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.243/2009, de iniciativa do Deputado Alex Canziani (PTB-PR), que também pretendia explicitar a possibilidade de que notários e registradores em geral fossem nomeados como árbitros para solução de conflitos, porém, por meio da emenda ao art. 13 da Lei de Arbitragem. O Comitê Brasileiro de Arbitragem inclusive emitiu parecer sobre tal projeto de lei, que padeceu dos mesmos problemas do PLS 414/2014, tendo ele sido posteriormente rejeitado;
- Muito embora possa parecer relevante o objetivo almejado pelo artigo 15, §3º, em difundir e capilarizar os institutos da arbitragem, mediação e conciliação por meio do aproveitamento dos serviços notariais, a exemplo da experiência bem sucedida com os divórcios e inventários; há que se reconhecer que o artigo 15, §3º em questão, dependendo da interpretação que a ele seja dada, ou é eivado de inconstitucionalidade, ou, na melhor das hipóteses, é de suma inconveniência;
- Isso porque o parágrafo que se pretende adicionar ao art. 15º, prevendo a faculdade de tabeliães de notas atuarem como árbitros, mediadores e conciliadores, admite duas interpretações distintas. A **primeira** seria de que o referido dispositivo estaria apenas confirmando a possibilidade de investidos no cargo de notário poderem exercer a atividade de árbitro, conciliador ou mediador. Em outras palavras, estaria previsto no dispositivo que a investidura no cargo de tabelião não é impeditivo para a atuação



como árbitro. A **segunda** interpretação possível é de que o enunciado que se pretende incluir autorizará, na realidade, que os notários pratiquem tais atividades na qualidade de delegatários do poder público e que, para isso, possam se utilizar dos cartórios dos quais são titulares;

- A primeira hipótese levaria, necessariamente, à conclusão de que a proposta é totalmente inconveniente, sendo nítida a sua desnecessidade, por prever uma faculdade que já é garantida pela própria Lei de Arbitragem. Por outro lado, a segunda interpretação teria consequência muito mais grave e implicaria na flagrante inconstitucionalidade da norma que se pretende introduzir no ordenamento jurídico nacional.
- Frente à primeira hipótese interpretativa, são duas as razões que recomendam a rejeição do projeto, diante de sua flagrante inocuidade: **i)** Em resumo, a alteração se mostra absolutamente desnecessária, pois o artigo 13 da Lei de Arbitragem não impede o exercício da função de árbitro por tabeliães, notários ou qualquer detentor de função pública; **ii)** a segunda hipótese interpretativa, plenamente possível a partir do enunciado proposto, e sugerida expressamente pela exposição de motivos do projeto, é, certamente, a mais grave, pois, como já se adiantou, mais do que a inconveniência da proposta, ela acarreta patente inconstitucionalidade do ato normativo que se pretende promulgar;
- A individualização legal do cargo de notário para exercer a atividade de árbitro, além de desnecessária, **pode também originar uma ambiguidade interpretativa que leva a nociva conclusão de que tabeliães estariam autorizados a conduzir arbitragens não como pessoas privadas, mas como delegatários do Poder Público**, utilizando-se dos cartórios de sua responsabilidade, e podendo cobrar emolumentos para tanto, tal como ocorre com inventários, partilhas, separações e divórcios, conforme arts.



**Comitê Brasileiro de Arbitragem**  
Brazilian Arbitration Committee

982, 1.124-A e 1.031 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007;

- A arbitragem, conforme prevê a Lei 9.307/96, é **atividade essencialmente privada**, que se origina pela vontade e sob responsabilidade das partes nela envolvidas; incompatível, portanto, com as competências do tabelião ou registrador, que são delegatários do Poder Público, por expressa disposição do art. 236 da Constituição Federal, e cujos atos induzem responsabilidade civil do Estado;
- O artigo 15, §3º é evidentemente inconstitucional<sup>1</sup> na medida em que altera tal situação, permitindo que se atue como árbitro enquanto notário delegatário do Poder Público, cujos atos são sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, e não como pessoa física, privada, de modo a confundir duas atividades de naturezas eminentemente distintas e transformar os cartórios de notas em órgãos de arbitragem.

Em face do exposto, o CBAr, na condição de entidade signatária deste instrumento, solicita a elevada atenção de V. Exa. para exortá-lo a proceder aos ajustes de redação propostos, assim mantendo o espírito e o nobre intento da proposição.

---

<sup>1</sup> Por tais razões, com o devido respeito, artigo 15, §3º representa um desvirtuamento não só do instituto da arbitragem, mas do próprio Estado, que passará a ter responsabilidade por atos mal praticados sob a chancela do dispositivo que se pretende aprovar.